**O GOVERNO DA HUNGRIA**

Publicado em: o Diário Oficial da Hungria

**DECRETO GOVERNAMENTAL**

**----------------------------------------**

**que altera o**

**o Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, relativo às condições de exercício das atividades comerciais no domínio da proteção da saúde das crianças e dos jovens**

Com base na autorização concedida no artigo 55.º, n.º 5, da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores,

 no que diz respeito ao artigo 2.º em conformidade com a autorização concedida no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Lei CLXIV de 2005 relativa ao comércio,

e agindo no âmbito das suas competências, tal como definidas no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Fundamental, o Governo estabelece o seguinte:

**Artigo 1.º**

No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, relativo às condições de exercício das atividades comerciais (a seguir designado «Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009»), é inserido o seguinte artigo 20.º-C:

«Artigo 20.º-C De acordo com o artigo 16.º-A, n.º 1-A, da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores (adiante designada por «Lei relativa à defesa dos consumidores»), as bebidas energéticas classificadas nas posições 2009 ou 2202 como bebidas não alcoólicas não podem ser vendidas ou fornecidas a menores de 18 anos se:

*a)* Contiverem, pelo menos, 15 mg/100 ml de qualquer composto pertencente ao grupo da metilxantina (a seguir designado por metilxantina), ou

*b)* Contiverem metilxantina e qualquer das seguintes substâncias:

*b-A)* Ginsengue;

*b-B)* L-Arginina;

*(b-C)* Inositol;

*(b-D)* Glucoronolactona;

*(b-E)* taurina.»

**Artigo 2.º**

No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

*(A autoridade de defesa do consumidor prosseguirá)*

«*a)* tal como previsto nas regras da Lei relativa à defesa dos consumidores, em caso de violação das disposições do artigo 18.º, n.º 1, alíneas a)-f) e h)-i), do artigo 18.º, n.os 2 e 3, e dos artigos 19.º-20.º-C, e do artigo 23.º, e».

**Artigo 3.º**

No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, o artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º Os projetos dos artigos 13.º, n.º 1, do artigo 19.º, e do artigo 20.º, n.º 3, bem como os projetos dos artigos 20.º-B e 20.º-C, foram previamente notificados, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

**Artigo 4.º**

No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, é inserida o seguinte artigo 34.º:

«Artigo 34.º O projeto do artigo 20.º-C foi previamente notificado em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.»

**Artigo 5.º**

O presente decreto entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 6.º**

O presente decreto visa dar cumprimento à Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

**Artigo 7.º**

O projeto deste decreto foi objeto de notificação prévia, nos termos do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

**Artigo 8.º**

O presente projeto de decreto foi objeto de notificação prévia, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.